

**Tribunal da Relação de Guimarães**  
**Processo nº 7444/18.0T8VNF-A.G1**

**Relator:** JOSÉ CRAVO

**Sessão:** 13 Junho 2019

**Número:** RG

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO/ RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

**Decisão:** MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA/ NEGADO  
PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**REQUISITOS**

**VERIFICAÇÃO CUMULATIVA DE UM DUPLO REQUISITO**

**RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA**

## Sumário

I - O recurso, constituindo uma forma de impugnação de uma decisão judicial desfavorável, pressupõe a possibilidade de reapreciação da questão jurídica ou de facto por um tribunal de nível superior ao que a proferiu.

II - Nenhum sistema comporta em si, realisticamente, a possibilidade ilimitada de interposição de recurso de toda e qualquer decisão judicial.

III - Assim, a admissibilidade de recurso está condicionada, através de limites objetivos fixados na lei, derivados, nomeadamente, da natureza dos interesses envolvidos, da menor relevância das causas ou da repercussão económica para a parte vencida (cfr. art. 629º/1 do CPC).

IV - Daí que neste particular tal esteja dependente, segundo o dito art. 629º/1 do CPC, da verificação cumulativa de um duplo requisito: a) que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; b) que a decisão impugnada seja desfavorável para o respetivo recorrente (sucumbência) em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.

V - No caso vertente - despacho que se traduz no não pagamento à Sr<sup>a</sup>. Administradora de Insolvência, a título de honorários, da quantia de € 1.000,00 -, desde logo manifestamente não se verifica o segundo dos apontados requisitos

## **Texto Integral**

### **Acordam na 2<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal da Relação de Guimarães**

\*

#### **1 - RELATÓRIO**

Nos autos(1) de Insolvência de pessoa singular (requerida), em que é devedor e já declarado insolvente **H. S.** e onde foi nomeada Administradora de Insolvência **C. M.**, **foi proferido despacho** em Assembleia de Credores de 24-01-2019, **ai constando o seguinte parágrafo:**

*“Ao abrigo do disposto no art.º 1,2 da Portaria 51/2005, de 20-1, analogicamente aplicado, uma vez que os presentes autos tiveram uma duração inferior a 6 meses, determina-se a fixação dos honorários devidos em 1000 euros.”.*

Inconformada com o despacho que fixou em € 1.000 a sua remuneração, a Sr<sup>a</sup> Administradora da Insolvência veio dele interpor recurso.

O MP apresentou contra-alegações, pronunciando-se, além do mais, pela rejeição do recurso.

Aberta conclusão, **foi proferido**, em 6-03-2019, **o seguinte despacho:**

*“O recurso pretendido interpor diz respeito ao valor da remuneração fixada à Sr.<sup>a</sup> AI.*

*Inconformada, recorreu a mesma por entender que a sua remuneração deveria ter sido fixada em 2000 euros.*

*Ou seja, a decisão impugnada é desfavorável ao recorrente no preciso valor de 1000,00 €.*

Prescreve o artigo 629º, nº 1 do CPC: *“O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a*

*decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal...”*

Decorre deste preceito que a admissibilidade do recurso ordinário está subordinada a uma dupla condição: 1ª- que o valor da causa seja superior à alçada do tribunal de que se recorre; 2ª - que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse Tribunal, não sendo aqui aplicáveis as exceções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 629 CPC.

O valor da alçada do tribunal de 1ª instância é de 5000 euros (cfr. art.º 44,1 da Lei 62/2013, de 26/4).

No caso dos autos, o valor da sucumbência da pretensão da recorrente (1000,00 €) não é superior a metade da alçada do tribunal da 1ª instância, pelo que o recurso é inadmissível.

**Face ao exposto, não admito o recurso pretendido interpor. Notifique.”**

Irresignada com essa decisão de não admissão do recurso apresentou a Srª. Administradora da Insolvência reclamação para este Tribunal da Relação nos termos do art. 643º do CPC.

Após subida dos autos e concluso o processo, seguiu-se decisão singular proferida pelo relator, com data de 10-04-2019, que indeferiu a reclamação.

Dessa nossa decisão singular que indeferiu a reclamação contra a não admissão do recurso interposto do despacho de 6-03-2019, veio a reclamante **C. M.**, nos termos do art. 652º do CPC (2), reclamar para a conferência, rematando o seu requerimento com as seguintes conclusões:

Ao reduzir a remuneração legalmente estabelecida a Administrador de Insolvência, o Meritíssimo Juiz a quo viola normas legais imperativas, Não existindo qualquer sucumbência, deve a recorribilidade deste despacho ser aferida pelo valor da Acção Principal.

O valor da acção principal ultrapassa o valor da Alçada para efeitos de Recurso para o Tribunal da Relação,

Sempre devendo o recurso interposto ser admitido.

Acresce que a remuneração do Administrador de Insolvência encontra-se fixada por diploma legal,

Sendo a sua fixação decorrente apenas da aplicação de uma fórmula matemática.

Assim, a redução da remuneração legalmente prevista configura a aplicação de uma penalidade velada e indirecta.

Nos termos do disposto no artigo 27.º do Regulamento das Custas processuais, número 6, é sempre admitido o recurso da decisão que aplica “multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional”.

A recorrente não é parte no processo, pelo que não se lhe pode falar da existência de qualquer tipo de sucumbência.

Termos em que deve a decisão singular ser revista, antes se substituindo por outra que decida que o recurso da Recorrente deve ser admitido e conhecido nos termos legalmente previstos.

Assim se fazendo JUSTIÇA!

\*

Notificado do requerimento, o MP nada disse.

\*

Cumpra, pois, decidir, uma vez que tanto se impõe e a tal nada obsta.

\*

## **2 - QUESTÕES A DECIDIR**

Como resulta do disposto no art. 608º/2, *ex. vi* dos arts. 663º/2; 635º/4; 639º/1 a 3; 641º/2, b), todos do CPC, sem prejuízo do conhecimento das questões de que deva conhecer-se *ex officio*, este Tribunal só poderá conhecer das que constem nas conclusões que, assim, definem e delimitam o objecto do recurso.

Consideradas as conclusões formuladas pela apelante, a questão a decidir contende com a reapreciação do despacho de 10 de Abril de 2019 que não admitiu a interposição do recurso do despacho de 24-01-2019.

\*

## **3 - OS FACTOS**

Os pressupostos de facto a ter em conta para a pertinente decisão são os que essencialmente decorrem do relatório que antecede.

\*

## **4 - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Apreciando, então, a matéria do despacho, começaremos por dizer que a mesma deve ser decidida em **conferência** (cfr. art. 652º/3 do CPC).

E verificam-se os alegados fundamentos?

Decidindo, e antecipando desde já o entendimento que perfilhamos, diremos que não.

O recurso, constituindo uma forma de impugnação de uma decisão judicial desfavorável, pressupõe a possibilidade de reapreciação da questão jurídica ou de facto por um tribunal de nível superior ao que a proferiu.

Nenhum sistema comporta em si, realisticamente, a possibilidade ilimitada de interposição de recurso de toda e qualquer decisão judicial.

É necessário estabelecer limites à possibilidade de interposição de recurso, fixando critérios.

E, não dispondo o CIRE de norma expressa para o recurso interposto, deve lançar-se mão do disposto das regras do Código Processo Civil.

Está, pois, a admissibilidade de recurso condicionada à positiva verificação de pressupostos processuais.

Daí decorre que o despacho de rejeição imediata do recurso deve reservar-se para casos em que a mera leitura do requerimento e das alegações torna manifesta a ausência do requisito da *recorribilidade* da decisão. (3)

É este critério que permite cindir a mera admissão ou rejeição liminar do recurso da apreciação dos seus fundamentos materiais, esta última reservada para momento posterior.

Sendo que entre os ditos pressupostos processuais – em matéria de recursos ordinários – encontram-se, desde logo, a *tempestividade*, a *legitimidade*, o *interesse processual* e a *competência do tribunal ad quem*.

Nenhum destes pressupostos foi questionado pela decisão reclamada ou se encontra em causa no caso vertente.

Já no que concerne ao pressuposto da *recorribilidade*, os arts. 629º e 630º do CPC definem as condições negativas e positivas a ter para tal efeito em conta. Assim, a admissibilidade de recurso está condicionada, através de limites objectivos fixados na lei, derivados, nomeadamente, da natureza dos interesses envolvidos, da menor relevância das causas ou da repercussão económica para a parte vencida (cfr. art. 629º/1 do CPC).

Na linha do mesmo entendimento, e *a contrario*, é a mesma lei que estabelece quais são os casos que não admitem recurso, fazendo-o no art. 630º do CPC, no qual mais concretamente se preceitua da seguinte forma:

“1 — Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os

proferidos no uso legal de um poder discricionário.

2 — Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.”

O n.º 2 deste normativo vindo de citar configura efectivamente uma norma inovadora, sendo que através dela resulta *“um reforço efectivo dos poderes do juiz relativamente à condução do processo, especialmente no que concerne a decisões de natureza instrumental relativamente ao fim último do processo que é a justa e célere composição da lide.”* (4)

Com efeito, a garantia decorrente do acesso ao direito e aos tribunais, constitucionalmente consagrada (cfr. art. 20º/1 da CRP) não implica a generalização do duplo grau de jurisdição em matéria cível, face ao que dispõe o legislador ordinário de ampla liberdade de conformação no estabelecimento de requisitos de admissibilidade dos recursos (5).

Daí que neste particular tal esteja dependente, segundo o dito art. 629º/1 do CPC, da verificação cumulativa de um duplo requisito: a) que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; b) que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente (sucumbência) em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.

Ora, no caso vertente, desde logo manifestamente não se verifica o segundo dos apontados requisitos.

Na verdade, a Srª. Administradora de Insolvência veio interpor recurso do despacho proferido em 24-01-2019, que lhe fixou os honorários devidos em € 1.000,00.

Ora, tal despacho, traduz-se no não pagamento a esta, a título de honorários, da quantia de € 1.000,00, sendo este o valor do decaimento.

Preceitua o art. 629º/1 do CPC que só é admissível recurso nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, *desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal.*

A alçada do tribunal de 1ª instância é de € 5.000,00 (cfr. art. 44º/1 da L n.º

62/2013, de 26 de Agosto).

Ora, in casu, considerando o decaimento da recorrente, inabalavelmente decorre a inadmissibilidade legal do recurso que o mesmo pretendia deduzir, em razão do valor (6).

O facto da Sr<sup>a</sup>. Administradora de Insolvência não ser parte, não obsta à aplicação das regras a que estas estão sujeitas. O disposto no art. 629º do CPC não se refere expressamente à parte, mas sim ao recorrente e não faz qualquer distinção entre parte principal, parte acessória e pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão, pelo que aplicar-se-á quer o recorrente seja parte quer não seja, pois que a lei não distingue, conforme resulta do confronto do nº 1 do art. 629º do CPC com o art. 631º do CPC. Onde a lei não distingue, vedado está ao intérprete fazê-lo. Como já supra referido, o legislador pretendeu subtrair aos tribunais superiores a apreciação de questões que pelo seu valor não justificam a sua intervenção, e tal razão mantém-se, independentemente da qualidade do recorrente. A reclamante, embora sendo um terceiro não deixa de formular uma pretensão, que poderá ou não ser atendida que é a fixação de honorários, tendo decaído no montante de € 1.000,00.

Ora, mesmo que eventualmente se considerasse não estarmos perante um despacho de mero expediente (por contender com antagónicas pretensões, decidindo-se no sentido requerido por uma delas desatendendo a pretensão de outra (7)), subsistiria a questão da sucumbência.

Face ao que igualmente falece esta via de argumentação da reclamação em apreciação.

Assim, nenhuma censura existe na decisão reclamada.

\*

## **5 - SÍNTESE CONCLUSIVA** (art. 663º/7 CPC)

I - O recurso, constituindo uma forma de impugnação de uma decisão judicial desfavorável, pressupõe a possibilidade de reapreciação da questão jurídica ou de facto por um tribunal de nível superior ao que a proferiu.

II - Nenhum sistema comporta em si, realisticamente, a possibilidade ilimitada de interposição de recurso de toda e qualquer decisão judicial.

III - Assim, a admissibilidade de recurso está condicionada, através de limites objectivos fixados na lei, derivados, nomeadamente, da natureza dos interesses envolvidos, da menor relevância das causas ou da repercussão

económica para a parte vencida (cfr. art. 629º/1 do CPC).

IV - Daí que neste particular tal esteja dependente, segundo o dito art. 629º/1 do CPC, da verificação cumulativa de um duplo requisito: a) que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre; b) que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente (sucumbência) em valor superior a metade da alçada do tribunal que proferiu a decisão de que se recorre.

V - No caso vertente - despacho que se traduz no não pagamento à Sr<sup>a</sup>. Administradora de Insolvência, a título de honorários, da quantia de € 1.000,00 -, desde logo manifestamente não se verifica o segundo dos apontados requisitos.

\*

## **6 - DISPOSITIVO**

Nada havendo a censurar na decisão reclamada, acordam os Juízes desta secção cível na sua manutenção, negando provimento à reclamação.

Custas pela reclamante/recorrente **C. M.**, fixando-se em 2 UC's a respectiva taxa de justiça a suportar pela mesma.

Notifique.

\*

Guimarães, 13-06-2019

(José Cravo)

(António Figueiredo de Almeida)

(Des<sup>a</sup> Raquel Baptista Tavares)

**1** - Tribunal de origem: Tribunal Judicial da Comarca de Braga, V.N.Famalicão - Juízo Comércio - Juiz 1.

**2** - Refere o n.º 3 do art. 652.º cuja epígrafe é "**Função do relator**" que:

*«3 - Salvo o disposto no n.º 6 do artigo 641.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária.»*

**3** - Neste sentido, ALBERTO DOS REIS, in "Código de Processo Civil Anotado", Vol. V, págs. 231.

**4** - Citámos ABRANTES GERALDES, in "Recursos no Novo Código de Processo Civil", 2013, Liv<sup>a</sup> Almedina, Coimbra, a págs. 55.

**5** - Cfr. Ac. do Tribunal Constitucional nº 496/96, in DR, II Série, de 17-07-1996, a pags. 9761 e segs., perfilhando este entendimento que se tem mantido pacífico.

**6** - Neste sentido, vd. o Ac. da RE de 10.09.2015 prolatado no Proc. nº 126/14.3T2ASL.E1 e acessível in *www.dgsi.pt*, que decidiu que «nos termos do artº 629º, nº 1 do CPC, só é admissível recurso nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal. A alçada do tribunal de 1ª instância (aquela que proferiu a decisão recorrida) é de € 5.000,00, face ao disposto no artº 44º, nº 1 da Lei 62/2013, de 26/8, pelo que a admissibilidade do recurso depende, não só do valor da causa ou incidente ser superior a € 5.000,00, como, também, da sucumbência ser superior a € 2.500,00 - (v. António Santos Abrantes Galdes in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 2013, 37). O valor da sucumbência é de € 1.000,00 e, por isso, manifestamente inferior a metade da alçada do tribunal de 1ª instância (€ 2.500,00), razão pela qual não se encontram reunidos os requisitos de recorribilidade. (...) Mesmo que se possa defender que a decisão recorrida, o que não temos por inquestionável, “se apresente eivada de erro ou se revele desproporcionada” devemos ter em conta que “as regras de interpretação das leis não são compatíveis com o *casuismo*, nem o eventual desacerto de uma concreta solução pode servir para derrubar a regra geral que o legislador, com fundados motivos pretendeu estabelecer.” Não basta assim, a invocação de “um erro decisório ou de um resultado materialmente injusto para ancorar a recorribilidade” - (v. António Santos Abrantes Galdes in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 2013, 52).»

**7** - Neste sentido, vd. o Ac. desta Relação de 5-04-2018, prolatado no Proc. nº 763/04.4TBCM-N-G.G1 e acessível in *www.dgsi.pt*.